SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3326536 - RS (2026/0283101-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VENICIUS RAFAEL MASIERO
ADVOGADOS	:	CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
		GABRIEL BIAZI - RS083068
		TAMIRES RUFATO - RS119576
		ANE CAROLINE GANASSINI - RS125657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, notadamente o óbice da Súmula 83/STJ.
2. *Fato relevante*. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante sustentou, em tópico apartado, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, sem indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes e sem confronto dos julgados citados na decisão de origem, limitando-se à reiteração de teses de mérito.
3. *As decisões anteriores*. O juízo de admissibilidade na origem foi negativo com base nas Súmulas 7/STJ e 83/STJ; a decisão agravada manteve o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ.
4. *Alegações do regimental*. A agravante afirma ter havido impugnação específica e sustenta formalismo excessivo na exigência de dialeticidade; reitera a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ sob o argumento de fragilidade probatória e ausência de demonstração da autoria. 5. *Manifestação ministerial*. Parecer pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso conhecido, pelo desprovimento.

Documento eletrônico VDA60684864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 774b9971-1cbe-4ddf-bdb4-2c69069b3ccd

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ, com mera reiteração de teses de mérito, impede o conhecimento do agravo regimental, à luz do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ; (ii) saber se a decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser atacada em sua integralidade, por possuir dispositivo único e incindível, tornando inútil superar apenas um dos óbices; (iii) saber se a exigência de enfrentamento material configura formalismo excessivo ou se representa a observância do princípio da dialeticidade recursal.

III. Razões de decidir

4. A impugnação específica reclama enfrentamento material e pormenorizado dos fundamentos da decisão agravada, com indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes e/ou distinguishing em face dos julgados invocados, não se satisfazendo com alegações genéricas ou com a mera reiteração de teses de mérito (art. 1.021, § 1º, do CPC), atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ.
5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e incindível, devendo ser atacada em sua integralidade; subsistente o óbice da Súmula 83/STJ, permanece obstado o trânsito do recurso especial, ainda que superado o óbice da Súmula 7/STJ (EAREsp 746.775/PR, Corte Especial).
6. Não há formalismo excessivo na exigência de dialeticidade; não se demanda reprodução literal dos fundamentos ou menção sacramental aos enunciados sumulares, mas sim o efetivo confronto dos motivos da decisão agravada.
7. No caso, o agravante não infirmou de modo suficiente o fundamento da decisão monocrática, limitando-se a tópico formalmente destacado, destituído de confronto específico e sem indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes, razão pela qual se inviabiliza o conhecimento do agravo regimental (art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ).

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 1.021, § 1º; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60684864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 774b9971-1cbe-4ddf-bdb4-2c69069b3ccd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3326536 - RS (2026/0283101-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VENICIUS RAFAEL MASIERO
ADVOGADOS	:	CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
		GABRIEL BIAZI - RS083068
		TAMIRES RUFATO - RS119576
		ANE CAROLINE GANASSINI - RS125657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, notadamente o óbice da Súmula 83/STJ.

2. *Fato relevante*. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante sustentou, em tópico apartado, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, sem indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes e sem confronto dos julgados citados na decisão de origem, limitando-se à reiteração de teses de mérito.

3. *As decisões anteriores*. O juízo de admissibilidade na origem foi negativo com base nas Súmulas 7/STJ e 83/STJ; a decisão agravada manteve o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60684867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:30
Código de Controle do Documento: ad9b3fd9-f1c9-4c94-805b-fbff0ff31bec

4. *Alegações do regimental*. A agravante afirma ter havido impugnação específica e sustenta formalismo excessivo na exigência de dialeticidade; reitera a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ sob o argumento de fragilidade probatória e ausência de demonstração da autoria. 5. *Manifestação ministerial*. Parecer pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso conhecido, pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ, com mera reiteração de teses de mérito, impede o conhecimento do agravo regimental, à luz do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ; (ii) saber se a decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser atacada em sua integralidade, por possuir dispositivo único e incindível, tornando inútil superar apenas um dos óbices; (iii) saber se a exigência de enfrentamento material configura formalismo excessivo ou se representa a observância do princípio da dialeticidade recursal.

III. Razões de decidir

4. A impugnação específica reclama enfrentamento material e pormenorizado dos fundamentos da decisão agravada, com indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes e/ou distinguishing em face dos julgados invocados, não se satisfazendo com alegações genéricas ou com a mera reiteração de teses de mérito (art. 1.021, § 1º, do CPC), atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e incindível, devendo ser atacada em sua integralidade; subsistente o óbice da Súmula 83/STJ, permanece obstado o trânsito do recurso especial, ainda que superado o óbice da Súmula 7/STJ (EAREsp 746.775/PR, Corte Especial).

6. Não há formalismo excessivo na exigência de dialeticidade; não se demanda reprodução literal dos fundamentos ou menção sacramental aos enunciados sumulares, mas sim o efetivo confronto dos motivos da decisão agravada.

7. No caso, o agravante não infirmou de modo suficiente o fundamento da decisão monocrática, limitando-se a tópico formalmente destacado, destituído de confronto específico e sem indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes, razão pela qual se inviabiliza o conhecimento do agravo regimental (art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ).

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.021, § 1º; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60684867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:30
Código de Controle do Documento: ad9b3fd9-f1c9-4c94-805b-fbff0ff31bec

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VENICIUS RAFAEL MASIEIRO contra decisão da Presidência desta Corte, acostada às fls. 240-241, na qual não se conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Informam os autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, em razão da prática do delito previsto no art. 218-C, § 1º, na forma do art. 29, ambos do Código Penal (fls. 120-125).

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, à qual o Tribunal de origem, por unanimidade, deu parcial provimento para redimensionar a pena a 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos (fls. 177-181). Os embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados (fls. 192-193).

No recurso especial (fls. 195-206), interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Defesa alegou negativa de vigência aos arts. 155 e 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal e aos arts. 29, 44, 59, 77 e 218-C, § 1º, do Código Penal, sob o argumento de que a condenação se apoiou em presunção de autoria, sem prova da prática de qualquer dos verbos nucleares do tipo, e de que a majorante foi reconhecida sem a demonstração de relação íntima de afeto ou de finalidade específica de vingança ou humilhação. Pleiteou, assim, a absolvição ou, subsidiariamente, o afastamento da causa de aumento.

Apresentadas as contrarrazões, sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado: a) na incidência da Súmula n. 7/STJ, pois a análise das teses defensivas implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório; b) na incidência da Súmula n. 83/STJ, pois o entendimento adotado no acórdão recorrido, quanto ao especial valor probante da palavra da vítima e ao ônus da defesa de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão acusatória, firmou-se no mesmo sentido da orientação desta Corte Superior, com a transcrição de julgados a respeito (fls. 216-222).

Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante postulou o processamento do recurso especial, sustentando o indevido exame do mérito recursal pela Corte de origem, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, por cuidar-se de revaloração

Documento eletrônico VDA60684867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:30
Código de Controle do Documento: ad9b3fd9-f1c9-4c94-805b-fbff0ff31bec

jurídica de fatos incontroversos, e, em tópico apartado, a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ (fls. 224-232).

Sobreveio a decisão ora agravada, que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que a parte deixou de impugnar especificamente o óbice da Súmula n. 83/STJ, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte (fls. 240-241).

Neste regimental, a Defesa alega, inicialmente, que houve impugnação específica, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, na medida em que as razões do agravo em recurso especial foram divididas em tópicos, havendo subtópico próprio no qual sustentado que o acórdão recorrido não se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, sobretudo diante da fragilidade probatória e da ausência de demonstração da autoria (fl. 248).

Sustenta, ainda, que a decisão agravada adotou interpretação excessivamente formalista do princípio da dialeticidade, porquanto a impugnação específica não pressupõe a reprodução literal dos fundamentos da decisão recorrida, tampouco a menção isolada e estanque a cada enunciado sumular aplicado, bastando a demonstração lógica, coerente e fundamentada do desacerto, e que a exigência de formalismo exacerbado, a ponto de inviabilizar o conhecimento do recurso, vulnera o devido processo legal, a ampla defesa e o acesso à justiça (fls. 248-249).

No mais, reitera a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, ao argumento de que o especial valor probante da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual não é absoluto nem dispensa a demonstração da autoria — ponto efetivamente controvertido nos autos —, e de que o art. 156 do Código de Processo Penal não autoriza a inversão do ônus probatório, de modo que o acórdão recorrido divergiria da orientação desta Corte Superior (fls. 249-250).

Aduz, por fim, ser imprescindível a apreciação da matéria pelo órgão colegiado, por não se cuidar de controvérsia meramente formal, mas atinente à própria legalidade da condenação (fl. 251).

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, que o presente agravo regimental seja submetido ao órgão colegiado competente, a fim de que seja reformada a decisão agravada, permitindo-se o exame das violações de lei federal apontadas (fl. 251).

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 262-268), manifestação reiterada às fls. 280-281.

Documento eletrônico VDA60684867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:30
Código de Controle do Documento: ad9b3fd9-f1c9-4c94-805b-fbff0ff31bec

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que o presente agravo regimental não reúne condições de conhecimento.

Como se vê do relatório, a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por um único e específico fundamento: a ausência de impugnação do óbice da Súmula n. 83/STJ, um dos dois motivos que, na origem, obstaram o trânsito do apelo nobre, ressaltando-se, na oportunidade, que "a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ" (fl. 241).

Pretende a parte agravante demonstrar que esse óbice foi enfrentado em tópico próprio das razões do agravo em recurso especial. Entretanto, a leitura do referido tópico revela precisamente o contrário. Confira-se, na íntegra (fls. 230-231):

> "6. DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 83/STJ
>
> Também não incide a Súmula 83/STJ.
>
> A defesa não nega que a palavra da vítima possua especial relevância nos crimes contra a dignidade sexual. Todavia, tal entendimento não dispensa a necessidade de prova da autoria e da prática da conduta típica.
>
> A palavra da vítima pode comprovar o recebimento do vídeo, o abalo sofrido ou a ausência de consentimento, mas não supre, por si só, a ausência de prova concreta de que o agravante efetivamente divulgou, transmitiu, distribuiu ou publicou o conteúdo.
>
> Da mesma forma, o art. 156 do CPP não autoriza inversão do ônus probatório. A defesa pode comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, mas isso não retira da acusação o dever de demonstrar autoria e tipicidade.
>
> Assim, o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual deve ser afastada a Súmula 83/STJ."

Vê-se que a parte apenas afirmou a desarmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, sem indicar um único julgado que amparasse a assertiva e sem confrontar os precedentes expressamente colacionados na decisão de inadmissibilidade, os quais assentaram o especial valor probante da palavra da vítima e o ônus da defesa quanto

Documento eletrônico VDA60684867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:30
Código de Controle do Documento: ad9b3fd9-f1c9-4c94-805b-fbff0ff31bec

aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão acusatória. O que se apresentou como impugnação do óbice foi, na realidade, a reiteração das teses de mérito do apelo nobre.

Ocorre que o afastamento da Súmula n. 83/STJ reclama que a parte comprove a desarmonia do julgado ou a ausência de entendimento pacificado sobre a matéria, mediante a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes àqueles invocados na decisão de inadmissão, ou, ainda, que promova o distinguishing entre o caso concreto e os julgados colacionados, providências das quais o agravante não se desincumbiu nem na peça própria nem neste regimental, no qual, uma vez mais, afirma-se a divergência jurisprudencial sem a menção a qualquer precedente.

Não prospera, por isso, a alegação de formalismo excessivo. Não se exige da parte a reprodução literal dos fundamentos da decisão recorrida ou a menção sacramental a cada enunciado sumular, mas o enfrentamento material da razão de decidir, ônus que decorre do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e que não se satisfaz com a simples existência de um tópico formalmente destacado, destituído do confronto que lhe daria conteúdo. Tanto assim que a própria Defesa admite, nas razões do regimental, não ter apresentado "explicação excessivamente extensa sobre as razões pelas quais não seria aplicável o entendimento" (fl. 249).

Acresça-se que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não se decompõe em capítulos autônomos, possuindo dispositivo único e incindível, razão pela qual deve ser atacada em sua integralidade, conforme assentado pela Corte Especial no julgamento dos EAREsp n. 746.775/PR (Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018). Subsistente o óbice da Súmula n. 83/STJ, permaneceria obstado o trânsito do recurso especial ainda que superado o da Súmula n. 7/STJ, do que decorre a inutilidade da pretensão deduzida.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida inviabiliza o conhecimento do agravo regimental.

Sobre o tema:

> "A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ" (AgRg no AREsp n. 2.852.672/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJ/RS), DJEN de 9/6/2025);
>
> "É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, por ser essa

Documento eletrônico VDA60684867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:30
Código de Controle do Documento: ad9b3fd9-f1c9-4c94-805b-fbff0ff31bec

> condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso, conforme entendimento firmado pela Corte Especial. O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, sob pena de não conhecimento do recurso. Não são suficientes, para tanto, alegações genéricas ou a repetição dos termos do recurso interposto" (AgRg no AREsp n. 2.047.925/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 27/5/2024).

E, quanto ao óbice remanescente:

> A impugnação da Súmula n. 83/STJ demanda que a parte demonstre que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada" (AgRg no AREsp n. 2.757.945/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP), DJEN de 23/5/2025).

Dessarte, observa-se que a parte agravante não infirmou, de maneira adequada e suficiente, o fundamento da decisão monocrática, limitando-se a alegações genéricas e à rediscussão do mérito do apelo nobre, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ e obsta o conhecimento do reclamo.

Ante todo o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60684867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:30
Código de Controle do Documento: ad9b3fd9-f1c9-4c94-805b-fbff0ff31bec

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0283101-3

AgRg no AREsp 3.326.536 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50005585020238210120

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VENICIUS RAFAEL MASIERO
ADVOGADOS	:	CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
		GABRIEL BIAZI - RS083068
ADVOGADA	:	TAMIRES RUFATO - RS119576
ADVOGADA	:	ANE CAROLINE GANASSINI - RS125657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Divulgação de cena de estupro, sexo ou pornografia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VENICIUS RAFAEL MASIERO
ADVOGADOS	:	CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
		GABRIEL BIAZI - RS083068
ADVOGADA	:	TAMIRES RUFATO - RS119576
ADVOGADA	:	ANE CAROLINE GANASSINI - RS125657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:26
Código de Controle do Documento: F0840CBC-3BD6-4961-BC20-32DD1C81D78E